



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17668/13

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Imaculada

Responsável: Aldo Lustosa da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01288/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17668/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00080/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, adotasse as providências necessárias referentes ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00080/14;
- 2) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o gestor municipal adote, em definitivo, as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17668/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17668/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Imaculada/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, às fls. 07/11, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o gestor municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 29 de abril de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00080/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

Notificado o gestor, apresentou defesa conforme Documento TC nº 35385/14, inclusive solicita a dilatação do prazo por mais 60 dias.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que os servidores elencados em seu relatório, permanecem acumulando cargos/empregos/funções/aposentadoria/pensões contrariamente à legalidade nos termos apontados subsequentemente. Impende observar os casos nos quais o gestor abriu processo administrativo, pois a irregularidade permanece até o momento da solução pelo servidor ou de medida adotada pelo gestor. Ante o exposto, sugeriu nova notificação ao gestor responsável, para esclarecimento das seguintes irregularidades:

1. Acúmulo de cargo de Professor cujo provimento necessita apenas de nível médio;
2. Servidores que exercem três ou mais cargos;
3. Necessidade de mais informações sobre os cargos;
4. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis;
5. Servidores que não estão presentes na lista de acumulações do TCE/PB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo ao gestor municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico, às fls. 26/36.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17668/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que a legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Imaculada ainda não foi restabelecida, devido às falhas remanescentes apontadas pela Auditoria. Contudo, verifica-se que o gestor tomou algumas medidas, notificando os servidores municipais, com o intuito de resolução das falhas anteriormente apontadas.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00080/14;
- 2) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal adote, em definitivo, as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de maio de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 5 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO